



C.M.V.
Proc. Nº 5622/15
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Os servidores aposentados e pensionistas que, até a prolação da decisão, já vinham recebendo o benefício com base nos **parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878**, de 11 de julho de 2013, continuarão percebendo, como determinado no item **(b)** da parte final de decisão."

Referida manifestação reporta-se à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade trazida no v. Acórdão original em que o referido e eminente Relator já havia expressado o seu entendimento no sentido de que "Diante da **presença de excepcional interesse social na espécie**, tem **eficácia ex nunc** a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação" daquela decisão quanto... "**(b) a continuidade** de seu pagamento àqueles que o já recebiam, **sem** a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida." (sic).

E, com efeito, ao atribuir **eficácia ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação da decisão — muito embora as decisões definitivas no controle concentrado da constitucionalidade das leis têm, em regra, efeito **ex tunc** —, o insigne Relator afastou esse efeito **ex tunc**, — expressão de origem latina que significa "desde o início", o que, no meio jurídico, quando dizemos que algo tem efeito "**ex tunc**", significa que seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, ao passo que **ex nunc** — também uma expressão de origem latina que significa "desde agora", o que, no meio jurídico, quando dizemos que algo tem efeito "**ex nunc**", significa que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada.

Outrossim, parece importante registrar que, numa leitura mais atenta e aprofundada do inteiro teor do v. Acórdão original pode-se depreender que o insigne Relator da matéria citou em precedentes de sustentação do seu



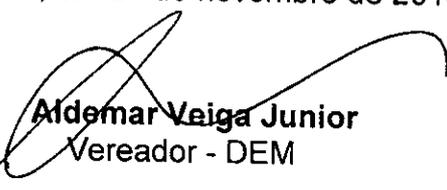
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

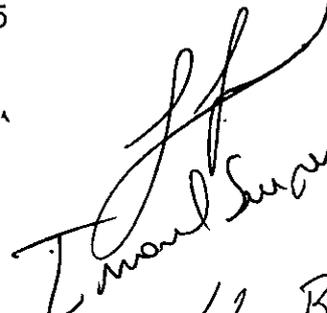
ESTADO DE SÃO PAULO

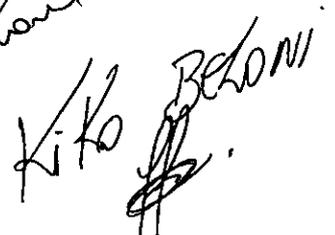
entendimento, casos análogos e que tiveram o mesmo resultado, como, por exemplo, o do Município de Pederneiras que, igualmente, teve a modulação dos efeitos atribuídos com a mesma eficácia, ou seja, "*ex nunc*", para que os servidores inativos e os pensionistas continuassem, a receber os seus benefícios sem interrupção (fls. 221 do v. Acórdão original), assegurando nesse citado julgado a preservação da segurança da situação jurídica dos servidores beneficiados, dotada de caráter alimentar.

Assim, com essas considerações, **requeremos** seja expedido ofício desta Casa ao Excelentíssimo Senhor Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, portando a presente Moção, para que referida e digna autoridade possa, dela tomando conhecimento, adotar as ações necessárias para que o Município de Valinhos cumpra — de forma urgente e imediata — o v. Acórdão, ora apoiado integralmente por esta Casa de Leis, continuando a pagar as complementações aos aposentados e pensionistas, posto que os mesmos estão sem receber desde o **dia 1º de outubro do corrente**, tratando-se de verba de caráter eminentemente alimentar, mantendo, inclusive o plano de saúde desses inativos e pensionistas, a uma porque estamos nos referindo a pessoas idosas e a duas porque o dispositivo legal que dá base para essa benesse sequer foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, estando, portanto, em vigor, como se colhe da disposição emergente do artigo 3º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013.

Valinhos, em 24 de novembro de 2015


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM


Emanuel Swann


Kito Betoni